



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 942.251 - AM
(2007/0079932-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : VILA RICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : REMULO JOSÉ NASCIMENTO
EMBARGADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ VIANA COUTINHO
GERMANO COSTA ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLIZAÇÃO REALIZADA APÓS O QÜINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. CONDICIONAMENTO AO RECOLHIMENTO DA MULTA ANTERIORMENTE IMPOSTA. NÃO OBSERVÂNCIA.

1. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o quinquídio legal.

2."O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento" (EDcl no AgRg no Ag 1412054/SC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 24/08/2011).

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, COM DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, BEM COMO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DO MANEJO DE NOVOS RECURSOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 942.251 - AM
(2007/0079932-8) (f)**

EMBARGANTE : VILA RICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : REMULO JOSÉ NASCIMENTO
EMBARGADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ VIANA COUTINHO
GERMANO COSTA ANDRADE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por VILA RICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA contra acórdão proferido por esta Turma, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO E INCABÍVEL. MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1."É inviável o agravo regimental cujas razões estejam dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida" (AgRg na Pet 4.380/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/05/2006, DJ 01/08/2006, p. 325)

2. A pretensão de discussão de matéria já exaustivamente analisada pelo órgão competente e o manejo de recurso incabível caracterizam má-fé processual, impondo a aplicação da multa referida no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3.AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA" (e-STJ fl. 898).

Entendendo viciado o julgado por omissão, contradição e obscuridade, a embargante requer o esclarecimento do julgado, atacando, contudo, os termos da decisão monocrática que não conhece da "questão de ordem", substituída pelo acórdão ora recorrido.

Aduz que todos os requisitos exigidos para interposição do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial foram cumpridos e que a exigência de aposição do número de origem do processo no boleto de pagamento do preparo recursal não é legítima, tendo o entendimento da Terceira Turma, no que tange à referida comprovação, divergido de outros julgados desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 942.251 - AM
(2007/0079932-8) (f)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o recurso não merece conhecimento.

Com efeito, publicado o acórdão recorrido em 1º de julho de 2011 (fls. 899), a petição de embargos de declaração só foi encaminhada a esta Corte, via fac-símile, em 8 de agosto de 2011 (fls. 901), após o quinquídio legal, portanto.

Ainda que assim não fosse, no acórdão embargado, condicionou-se o manejo de qualquer outro recurso ao recolhimento da multa ali imposta, o que não se observou na oposição dos presentes aclaratórios, devendo-se concluir pela inadmissão dos embargos, também por esse fundamento.

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, "Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."

2. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.

3. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de certificação do trânsito em julgado".

(EDcl no AgRg no Ag 1412054/SC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 24/08/2011)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOM. MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. APLICAÇÃO.

1. Não se conhece do recurso interposto sem o prévio recolhimento da multa imposta com base no art. 557, § 2º, do CPC, considerado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressuposto recursal objetivo de admissibilidade.

2. Embargos declaratórios não conhecidos".

(EDcl no AgRg no Ag 1279594/SC, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 09/08/2011)

Registre-se, por pertinente, que as irresignações trazidas nos aclaratórios dirigem-se não ao acórdão embargado, mas às decisões pretéritas já devidamente julgadas, que afastaram a possibilidade de análise do mérito, tendo em vista a interposição viciada de recursos a esta Corte.

Assim, o que se observa é que a ora embargante não se conforma com a negativa de análise ao mérito recursal (justificada, registre-se), tentando, inclusive com o manejo recurso não previsto em lei, protelar o desfecho da demanda.

Tal conduta, conforme já decidido por esta Turma, no julgamento dos *EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 720839/GO, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 08/06/2011*, implica a imediata certificação do trânsito em julgado, bem como determinação de processamento dos embargos de divergência de fls. 841/871, independentemente do manejo de novos recursos contra esta decisão, os quais, acaso ocorrentes, justificarão a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, para que seja apurado o abuso de direito de recorrer.

Eis a ementa do julgado mencionado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - Estando o Acórdão Embargado devidamente fundamentado, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria, por intermédio de numerosos e sucessivos Embargos de Declaração, em seguida ao afastamento de arguições de suspeição de vários Ministros que atuaram nos recursos, descumprindo-se, assim, a determinação de baixa imediata à origem III.- A sistemática arguição de suspeição dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversos Ministros que atuaram no caso, somada à interposição de numerosos Embargos de Declaração, vêm fazendo com que os recursos da mesma parte constituam os mais antigos a cargo do Relator do presente recurso, vários anos mais antigos dos que, no Gabinete, lhes seguem em antiguidade e acarretando o risco de exigência de informações para atendimento às Metas do Conselho Superior de Justiça - CNJ.

IV- Inútil, no caso, cogitar da aplicação de multa e condicionar a interposição de novos Embargos de Declaração ao seu recolhimento (CPC, art. 538, § único, parte final) ante a invocação, pelo recorrente, do benefício da gratuidade processual, de modo que a única providência eficaz para o caso, ante o esgotamento de todos os recursos possíveis nesta Corte, é a determinação de certificação imediata do trânsito em julgado e de incontinenti baixa dos autos.

V- Rejeitam-se os Embargos de Declaração, com determinação de: a) imediata certificação do trânsito em julgado; b) também imediata baixa dos autos à origem, não se retardando essas providências ainda que novos Embargos ou petições venham a ser oferecidos"

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 720839/GO, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 08/06/2011)

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, determinando a certificação imediata do trânsito em julgado do acórdão embargado, bem como o processamento dos embargos de divergência de fls. 841/871, independentemente do manejo de novos recursos contra esta decisão.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0079932-8

**EDcl no AgRg na PET no
REsp 942.251 / AM**

Números Origem: 109893 2980005409 2980005409000100

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OZÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VILA RICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : REMULO JOSÉ NASCIMENTO
RECORRIDO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : GERMANO COSTA ANDRADE E OUTRO(S)
CARLOS ANDRÉ VIANA COUTINHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VILA RICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : REMULO JOSÉ NASCIMENTO
EMBARGADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : GERMANO COSTA ANDRADE E OUTRO(S)
CARLOS ANDRÉ VIANA COUTINHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.